Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

PRIMEIRA CÂMARA

DELIBERAÇÃO AC01 - 1356/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24360/2012
PROTOCOLO	:	1274109
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESA	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
INTERESSADO (A)	:	ALCIDES BARBOSA
ADVOGADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2012
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PREDIAL URBANO
VALOR DO CONTRATO		R$ 108.000,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISPENSA – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PREDIAL URBANO – PREVISÃO LEGAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO - REGULARIDADE.

São regulares o ato administrativo de dispensa de licitação para locação de imóvel predial urbano e o procedimento de formalização do instrumento contratual, se observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, a regularidade do ato administrativo de dispensa de licitação em caso de locação de imóvel, como também, do procedimento de formalização do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo da formalização do contrato nº 47/2012, decorrente da dispensa de licitação, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e o Senhor Alcides Barbosa, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária à época.

O contrato supracitado tem por objeto a locação do imóvel predial urbano, destinado ao funcionamento do anexo da Escola Municipal Dr. Eduardo Olímpio Machado, pelo período de um ano, tendo o valor pactuado em R$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, conforme cláusula segunda do contrato de locação (peça 03).

O instrumento contratual foi celebrado em 01/03/2012, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 22/03/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 27/03/2012.

A equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise dos documentos constantes dos autos exarou a Análise Processual nº ANP-3ICE-833/2013 (peça 16), tendo verificado a ausência do seguinte documento:

> 1 – lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações) e (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).

Intimado via Ofício de Intimação nº 1390/2013 (peça 18), o jurisdicionado se fez presente nos autos acostando documentos e justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas, (peça 26).

A seguir, 3ª inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual, conforme Análise nº ANA-3ICE-18505/2013 (peça 30).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-6473/ 2014 (peça 34), opinou como segue:

> “Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do Instrumento do Contrato Administrativo nº 47/2012, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, Inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.”

É o que cabe relatar.

V O T O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Analisa-se nestes autos a contratação direta por Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato nº 47/2012, decorrente da dispensa de licitação, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e o Senhor Alcides Barbosa.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-3ICE-833/2013 (peça 16), foi constatada a pendência no rol de documentos de envio obrigatório constantes no Anexo I, Capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 8 da Instrução Normativa nº 35/2011.

Devidamente intimado, o jurisdicionado, apresentou os documentos faltantes, saneando a falha e comprovando a regularidade a contratação direta por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato, conforme demonstrado na Análise ANA-3ICE-18505/2013 (peça 30).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, pode-se dizer que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidades de forma clara e objetiva, resguardando o interesse das partes contratante e contratada, atendendo assim as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifica-se que a Nota de Empenho que instruem os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

> 1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 120, I, "b", e II, e 121 II", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013, pela regularidade da contratação direta por Dispensa de Licitação e da formalização do contrato nº 47/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e o Senhor Alcides Barbosa, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;
>
> 2 – pela intimação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade do ato administrativo de dispensa de licitação, como também do procedimento de formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)